SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1013571 - RS (2025/0227845-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	THIERRI EMANUEL MARTINS PINTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351 ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052 DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. 23 KG DE COCAÍNA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO SINGULAR EM CORREIÇÃO PARCIAL. NECESSIDADE DE TRÂMITE REGULAR NA ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50211799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2025 21:01:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: f01e252e-b8af-4d7b-a786-26941b8b91a1

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1013571 - RS (2025/0227845-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	THIERRI EMANUEL MARTINS PINTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351 ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052 DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. 23 KG DE COCAÍNA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO SINGULAR EM CORREIÇÃO PARCIAL. NECESSIDADE DE TRÂMITE REGULAR NA ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por **Thierri Emanuel Martins Pinto** – preso preventivamente, *desde 24/5/2024*, *pela suposta prática de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, com apreensão de 23 quilos de cocaína* (fls. 51/52) – contra a decisão, da minha lavra, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 91/93).

Alega a parte agravante, em suma, que não restou demonstrada a gravidade concreta do delito e do *modus operandi*, sendo incabível a segregação preventiva por ausência dos requisitos autorizadores. Argumenta que nem sequer restou finalizada a instrução, não havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo* (fl. 98).

Sustenta que o relator não fundamentou o motivo de entender que o acusado faz parte de organização criminosa, violando o princípio da homogeneidade e

Documento eletrônico VDA48705969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/07/2025 03:45:49
Código de Controle do Documento: ad27e8f5-8e6d-4e4a-a270-c14531e3dd22

o princípio do *in dubio pro reo*. Afirma que a decisão impugnada não enfrentou, ainda que de maneira sucinta, os argumentos trazidos em sede de *habeas corpus*, sendo nula a referida decisão (fls. 98/99).

Aduz, ainda, que a decisão do relator ignorou a argumentação no tocante ao princípio da homogeneidade, e que a manutenção da prisão preventiva do acusado é manifestamente desproporcional, tendo em vista que, caso venha a ser condenado, o réu iniciará o cumprimento de pena em regime menos gravoso do que aquele a que está atualmente submetido (fls. 112/115).

Pede o provimento deste agravo regimental, nos termos do *habeas corpus* impetrado, para reformar a decisão agravada e conceder a ordem, revogando a prisão preventiva e aplicando medidas cautelares diversas da prisão (fls. 118/119).

Dispensas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

As razões trazidas no regimental **não** são suficientes para infirmar o entendimento exposto na decisão ora agravada, que foi amparada em precedentes deste Superior Tribunal.

De início, registre-se que o acórdão *a quo*, ao analisar a medida cautelar inominada criminal proposta pelo Ministério Público, destacou a gravidade concreta do delito e o *modus operandi*, indicando elevada periculosidade do ora agravante, sendo ineficazes medidas cautelares diversas (fls. 24/33).

Nesse contexto, segundo o *decisum a quo,* há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, demonstrados pela prisão em flagrante, apreensão da droga (**mais de 23 kg de cocaína**) e relatos das testemunhas policiais. Além disso, enfatiza que, apesar da primariedade técnica do requerido, o contexto conglobado da prisão e a indicação de que o sujeito possui vinculação com a organização criminosa denominada “Os Manos” justificam a imposição da ordem segregatória para assegurar a ordem pública (fls. 24/33).

Nessa sentido: HC n. 886.077/AL, da minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 21/5/2025.

O *decisum* também ressalta que a prisão preventiva não se presta à antecipação de cumprimento de pena, mas, sim, à tutela de valores jurídicos sensíveis,

Documento eletrônico VDA48705969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/07/2025 03:45:49
Código de Controle do Documento: ad27e8f5-8e6d-4e4a-a270-c14531e3dd22

como a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. A decisão monocrática concede efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, decretando a prisão preventiva do ora paciente para a garantia da ordem pública (fls. 24/33).

Sobre o tema: AgRg no RHC n. 213.238/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 2/6/2025.

No caso em apreço, nos limites da cognição *in limine*, a análise perfunctória das razões expostas pelo impetrante, confrontadas com a documentação jungida aos autos, não permite a conclusão imediata da presença do *fumus boni iuris*, porquanto não há indícios suficientes do pretenso quadro de ilegalidade do constrangimento de que estaria sendo vítima o ora agravante, não restando demonstrada, *prima facie,* a coação ilegal capaz de ensejar o deferimento da medida de urgência (fls. 24/33).

Em relação à alegada desproporcionalidade d*a prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021* (AgRg no HC n. 973.311/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 16/6/2025.)

Portanto, diante da gravidade dos fatos, da complexidade da persecução penal e da periculosidade do paciente, a manutenção da prisão preventiva se justifica como medida necessária para assegurar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Por fim, diante da inadmissível supressão de instância, convém aguardar o trâmite regular do julgamento na origem, a fim de permitir que o órgão competente analise em maior profundidade a matéria ali levantada.

A corroborar, confiram-se: AgRg no HC n. 841.876/SP, Quinta Turma, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 18/4/2024; AgRg no HC n. 838.171/MS, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 18/3/2024; e AgRg no HC n. 765.490/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/10/2022.

Logo, não merece reforma o *decisum* agravado.

Assim, reafirmo a motivação por mim adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48705969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/07/2025 03:45:49
Código de Controle do Documento: ad27e8f5-8e6d-4e4a-a270-c14531e3dd22

Documento eletrônico VDA48705969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/07/2025 03:45:49
Código de Controle do Documento: ad27e8f5-8e6d-4e4a-a270-c14531e3dd22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.013.571 / RS

Número Registro: 2025/0227845-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
18062024100455 50025495220258210165 50049627220248210165 51378373120258217000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANANIAS MARQUES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351
		ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052
		DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	THIERRI EMANUEL MARTINS PINTO (PRESO)
CORRÉU	:	ANDERSON COELHO BARBOSA
CORRÉU	:	GUILHERME OLIVEIRA BRUNISZAKI
CORRÉU	:	PABLO VENCATO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIERRI EMANUEL MARTINS PINTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351

Documento eletrônico VDA50167929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:35:33
Código de Controle do Documento: 1c5a1bc4-5be4-4800-9bdd-9a9cdfe16e3a

ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052

DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50167929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:35:33
Código de Controle do Documento: 1c5a1bc4-5be4-4800-9bdd-9a9cdfe16e3a